



SSL
Fis. 02
Rub. 02

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 183 /2021-SAD.

Cuiabá, 25 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 07 DEZ 2021/20	
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 280/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras padrão PFF2 como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 22/11/21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 27/10/21	Horário: 10:46
Ass: <u>Rafaela</u>	



SSL
Fis. 03
Rub. 02

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 179, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 280/2021**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras padrão PFF2 como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Secretaria de Estado de Saúde;
- Inconstitucionalidade formal: invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade material: institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro: desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, ao art. 167, I, da CF/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **integralmente o Projeto de Lei nº nº 280/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ~~25~~ de outubro de 2021.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras padrão PFF2 como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de máscaras faciais padrão PFF2 à população do Estado de Mato Grosso, enquanto perdurar o estado de emergência da saúde pública de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pelo covid-19.

Parágrafo único Por máscaras ou respiradores faciais padrão PFF2 entende-se o equipamento de proteção individual (EPI) definido como peça facial filtrante que cobre as vias respiratórias (nariz e boca) com objetivo de filtrar o ar inalado e reter contaminantes, com capacidade de retenção de pelo menos 94% (noventa e quatro por cento) de todas as partículas com 0,3 micrômetros de diâmetro ou mais presentes no ar.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) em Mato Grosso distribuirá aos seus usuários que pertencerem a grupo de risco para agravamento da covid-19, ou forem beneficiários do auxílio emergencial, do bolsa família, do benefício de prestação continuada (BPC) ou desempregados, quatro máscaras faciais padrão PFF2 a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O gestor do SUS Estadual é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de máscaras PFF2 para entrega aos Municípios, cabendo ao gestor local a distribuição à população.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados, industriais, comerciais e de serviços em funcionamento durante a pandemia da covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente aos seus servidores, empregados e colaboradores, máscaras PFF2 individual, em número e nas condições necessárias para a jornada de trabalho, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Será de atribuição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), onde houver, a fiscalização sobre o cumprimento do disposto no *caput* e adoção dos devidos encaminhamentos e onde não houver CIPA, será instituída comissão bipartite para garantir a eficácia do disposto nesta Lei, independente da fiscalização estatal que possa ocorrer.

§ 2º Deverão ser realizados, rotineiramente, treinamentos para capacitação sobre o uso e a manipulação das máscaras e seu descarte seguro, além das demais medidas de proteção individual e coletiva contra o covid-19, com observância às normas expedidas por autoridades sanitárias.

Art. 5º O descumprimento da obrigação prevista no art. 4º acarretará a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada servidor, empregado ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único No caso de estabelecimentos públicos, a multa será devida pela autoridade pública superior responsável pelo estabelecimento.

Art. 6º O Poder Executivo em cada esfera estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista nesta Lei e pelo recolhimento da multa prevista no art. 5º.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre os benefícios do uso das máscaras faciais padrão PFF2 em relação a outros tipos de máscaras faciais, bem como sobre o seu uso adequado e outras medidas de prevenção para evitar a infecção pela covid-19.

Art. 8º As despesas decorrentes do art. 2º desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 9º As despesas referentes aos estabelecimentos públicos decorrentes do art. 4º desta Lei serão custeadas com dotações orçamentárias específicas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de outubro de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária